



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2024/23817 (SAJ nº. 2024.02.007254)
Origem/Interessado	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Assunto	Edital Pregão – Aquisição de Switches
Parecer nº	2536/SGAC/PGE/2024
Local e Data	Cuiabá MT, 03 de setembro de 2024.
Procurador	Diego Ronney de Oliveira

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/22. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. MENOR PREÇO POR LOTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Unidade Setorial da Procuradoria-Geral do Estado, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, pelo qual a Autarquia visa a **aquisição de Switches Core de Rede, Switches de borda e componentes de hardware, para a sede do DETRAN, e demais equipamentos para subsidiar a implantação do projeto Vigia Mais, que visa instalação de câmeras de segurança em todas as unidades do Detran-MT, no valor estimado de R\$2.634.825,99 (dois milhões seiscentos e trinta e quatro mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos).**

Inicialmente, o processo foi submetido à análise desta Procuradoria, resultando na Manifestação nº. 585/SGAC/PGE/2024, entendendo pela necessidade de melhor instrução dos autos, a fim de constar a manifestação técnica da USTI e o Parecer Técnico da SUGDIPP.

Após juntada de novos documentos e informações pelo setor técnico, retornaram-se os autos para análise.

Constam dos autos os seguintes documentos:

Documento	Página
Documento de Formalização de Demanda	4/17
Autorização do Documento de Formalização de Demanda	18

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Análise de Riscos da Contratação	19/23
Pesquisa de Preços	24/717
Estudo Técnico Preliminar	718/731
Mapa Comparativo de Preços	732/733
Informação Técnica	737/740
Análise Crítica do Mapa Comparativo	743/744
Termo de Referência n. 131/2024	745/781
Autorização para Abertura do Procedimento	782
Cadastro no SIAG	783/785
Checklist	787/788
Pedido de Empenho	790
Planilha de Aquisição 001/2024	792/795
Edital de pregão eletrônico	796/827
Mínuta do contrato	828/854
Solicitação de parecer jurídico	855
Manifestação nº. 585/SGAC/PGE/2024	856/859
Parecer Técnico Setorial de TI – DETRAN/MT	862
PARECER Nº 00299/2024/CGETIC/SEPLAG	863/882
Solicitação de parecer jurídico	884

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 884 páginas.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

2 de 23





Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, inciso I da Lei nº 14.133/22 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

O artigo 6º, XIII da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

Nos termos do dispositivo mencionado e do §1º, do art. 80 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, entende-se como bens e serviços:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Art. 80. Pregão é a modalidade de licitação para contratação ou registro de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Acerca do tema, também são oportunas as considerações de Marçal Justen Filho, que

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

3 de 23





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

assevera:

Na sua dimensão mais evidente, **o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes.** O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor. Mais precisamente, **quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado.** Considere-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória.¹

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende contratar, caberá à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser licitado:

A caracterização do objeto como bem comum **cabe exclusivamente à área técnica demandante**, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores."²

No presente caso, a área demandante declarou no item 2.9 do Termo de Referência (fl. 746) o que segue:

¹ MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Páginas. 443 e 445.

² ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

4 de 23



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23817 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 8283F8

Documento digital disponível em http://aquissicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/faces/ValidacaoDocumentoFlowBee.jsp?_afONT=7WKY-86CCQ-84BK.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DO PROCEDIMENTO

2.9. O pregão eletrônico é uma versão moderna do pregão presencial. Ele ocorre de forma digital, sem a necessidade de comparecimento presencial em um local específico, potencializando os ganhos nos processos de compras/contratações, desestimulando conluios, dinamizando a disputa, gerando economia de tempo e de recursos públicos para Administração e também para o Licitante. Participar de pregão eletrônico permite que você feche negócios sem sair do seu ambiente de trabalho. Ou, melhor ainda: você pode estar em casa, em uma viagem, no hotel ou onde quiser. Tudo o que você precisa é de um dispositivo com conexão com a internet e de acesso a Plataforma que será realizado o Certame;

2.10. Ademais, nos termos do art. 84 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, no âmbito do Estado de Mato Grosso os pregões serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica, só se admitindo a realização de pregão presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado;

2.11. Desta feita, a modalidade adotada é o Pregão Eletrônico com o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO POR LOTE e o modo de DISPUTA ABERTO ;

Desta feita, a Lei nº. 14133/2021, sem seu art.17, §2º, e o **Decreto Estadual nº 1.525/2022** estabeleceu a preferência da modalidade eletrônica do pregão para a aquisição de bens comuns (art. 68, 80 e 84). Trata-se de medida que traz vantajosidade ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância do art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/21, o **critério de julgamento** foi adequadamente fixado como o **de menor preço**.

O item 8 da minuta do edital (fl. 809) estabeleceu que o **modo de disputa será aberto**, de acordo com os art. 80 e seguintes do Decreto nº 1.525/22, conforme segue:

8.3. O Pregão Eletrônico tem como critério de julgamento o **MENOR PREÇO POR LOTE e o modo de DISPUTA ABERTO**.

8.4. O(a) agente de contratação/procurador(a) poderá suspender a sessão pública para realizar análise

2.3 DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Especificamente na fase interna, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo artigo 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a saber:

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

5 de 23





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia da íntegra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de uma adesão carona à ata de outro órgão ou entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da aquisição e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador.

Em cumprimento ao referido dispositivo legal e também ao art. 33 e seguintes do regulamento estadual, foi juntado nas **fls. 718/731 o ETP** da presente aquisição, **definindo os objetos a serem licitados, bem a justificativa da necessidade da contratação e o quantitativo da demanda**, atendendo, assim, à disposição contida no art. 35 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 23



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23817 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 8283F8

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp?H3NT-7WKY-86CQ-84BK>.





Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A constante evolução tecnológica praticamente obriga os gestores de qualquer segmento, inclusive da área pública, a demandarem alternativas cada vez mais inovadoras e ágeis tendo em vista que essa acelerada evolução torna os equipamentos obsoletos em um curto espaço de tempo; bem como, cria cidadãos mais exigentes de soluções rápidas e dinâmicas.

Considerando que o DETRAN-MT, possui que os equipamentos de gerencia de rede estão obsoletos, o Switch Core e os principais Switches de borda já estão em produção por mais de 10 anos, nesse tempo a tecnologia já avançou e precisamos acompanhá-la para um melhor desempenho da rede.

Diante desse cenário, o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT desenvolveu seu planejamento estratégico levando em conta a necessidade de modernizar seus equipamentos de rede, já que investimentos em tecnologia refletem diretamente na qualidade dos serviços oferecidos a população;

Assim, a aquisição dos equipamentos aqui referenciados se justifica pelo fato desses serem primordiais para o melhor desenvolvimento das atividades do órgão, evitando também possíveis interrupções na prestação dos serviços devido ao uso de equipamentos em mau estado de conservação;

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23817 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 8283F8

Documento digital disponível em <http://aquissicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp?H3NT-7WKY-86CQ-84BK>.

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 23





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4. ESTIMATIVA DA DEMANDA – QUANTIDADE DE BENS E SERVIÇOS

As estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia em escala.

- 4.1 ITEM 01/01 ao 4 – Ativos de rede: Justifica-se a aquisição destes equipamentos, para atender o projeto de ampliação, modernização, padronização e segurança da rede lógica da sede do Detran-MT.
- 4.2 ITEM 01/05 – Solução de Gerência: Justifica-se a aquisição destes softwares, para auxiliar no gerenciamento de todo parque lógico que será implantado com a aquisição do item anterior.
- 4.3 ITEM 01/06 – Solução de controle de acesso à rede: Justifica-se a aquisição destes softwares, para auxiliar no gerenciamento de todo parque lógico que será implantado com a aquisição do primeiro item.
- 4.4 ITEM 01/07 – Licenciamento para solução de controle de acesso: Justifica-se a aquisição destes softwares, para auxiliar no gerenciamento de todo parque lógico que será implantado com a aquisição do primeiro item.
- 4.5 ITEM 01/08 – Instalação física e configuração Switches tipo 1: Justifica-se a aquisição deste serviço para melhor performance do projeto a ser implantado.
- 4.6 ITEM 01/09 – Instalação física e configuração Switches tipo 3 e 4: Justifica-se a aquisição deste serviço para melhor performance do projeto a ser implantado.
- 4.7 ITEM 01/10 – Garantia e Suporte Técnico: justifica-se a aquisição deste serviço, pela necessidade de proteção e manutenção do projeto após sua implantação.
- 4.8 ITEM 01/11 – Operação assistida: justifica-se a aquisição deste serviço, pela necessidade de proteção e manutenção do projeto após sua implantação.
- 4.9 ITEM 01/12 – Treinamento para turma de até 10 alunos: justifica-se a aquisição deste serviço, pela necessidade de proteção e manutenção do projeto após sua implantação.
- 4.10 ITEM 02/01 - SWITCH DE ACESSO GERENCIÁVEL 24 PORTAS - Justifica-se a aquisição deste material permanente, visando atender a demanda da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, na instalação de câmeras de monitoramento disponibilizadas pela SESP pelo projeto VIGIA MAIS.
- 4.11 ITEM 03/01 - SWITCH DE ACESSO GERENCIÁVEL 48 PORTAS - Justifica-se a aquisição deste material permanente, visando atender a demanda da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, na instalação de câmeras de monitoramento disponibilizadas pela SESP pelo projeto VIGIA MAIS.
- 4.12 ITEM 04/01 - NOBREAK SENOIDAL 1.2 KVA (1200 VA) - Justifica-se a aquisição deste material permanente, visando atender a demanda da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, na instalação de câmeras de monitoramento disponibilizadas pela SESP pelo projeto VIGIA MAIS.
- 4.13 ITEM 05/01 - RACK DE PAREDE - Justifica-se a aquisição deste material permanente, visando atender a demanda da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, na instalação de câmeras de monitoramento disponibilizadas pela SESP pelo projeto VIGIA MAIS.

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

8 de 23





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 4.14 ITEM 06/01 - RÉGUA DE TOMADAS PARA RACK - Justifica-se a aquisição deste material de consumo, visando atender a demanda da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, na instalação de câmeras de monitoramento disponibilizadas pela SESP pelo projeto VIGIA MAIS.
- 4.15 ITEM 07/01 - PATCH CORD - Justifica-se a aquisição deste material de consumo, visando atender a demanda da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, na instalação de câmeras de monitoramento disponibilizadas pela SESP pelo projeto VIGIA MAIS.
- 4.16 ITEM 08/01 KIT DE VENTILAÇÃO PARA RACK - Justifica-se a aquisição deste material de consumo, visando atender a demanda da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, na instalação de câmeras de monitoramento disponibilizadas pela SESP pelo projeto VIGIA MAIS.

Ato contínuo, foi inserida a **autorização de abertura** do procedimento licitatório (fl. 782) e o **registro do procedimento no SIAG** está presente à fl. 783/785.

Quanto ao Termo de Referência, o art. 42 do Decreto nº 1.525/22 estabelece que o referido documento deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

É de se destacar, ainda, que o objeto foi devidamente definido, não se vislumbrando especificação demasiadamente genéricas, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

A respeito da **descrição dos itens e seus quantitativos**, a área demandante delimitou **no item 9 do TR, conforme fls. 766/770**.

A Lei nº 14.133/21 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto nos art. 40 e 47, vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Tendo em vista que o parcelamento do objeto ou sua reunião em lotes devem ser

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

objeto de considerações no corpo do estudo técnico preliminar na forma do art. 18, §1º, VIII, necessário analisar o cumprimento ou não de tal princípio.

No presente caso, constata-se a **divisão em 8 (oito) lotes, com a justificativa para essa divisão** apresentada pelo setor técnico às fls. 720.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Segue os requisitos dos objetos a serem adquiridos, os equipamentos foram atribuídos em 8 lotes, conforme adequações no Sistema de Aquisições Governamentais do Estado de Mato Grosso – SIAG – com a expectativa de buscar uma padronização de fabricante dos equipamentos a serem adquiridos, pois equipamentos do mesmo fabricante tendem a possuir um desempenho muito superior do que se trabalhassem misturado com outras marcas e modelos. No quadro a seguir, conforme as demandas previstas para o ano de 2023, seguem os equipamento e serviços:

Ademais, 5 dos 9 lotes são reservados exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte microempreendedor individual, em razão do valor, conforme item 7 do edital (fls. 808), atendendo, assim, à previsão da Lei Complementar nº 123/2006, art. 48, inciso I, a qual tornou obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação com valor de até R\$ 80.000,00.

7. RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO OBJETO PARA A CONTRATAÇÃO DE ME, EPP E MEI

7.1. Distribuição da cota e tipo de negociação conforme tabela abaixo:

LOTE	DESCRIÇÃO RESUMIDA	QUANTIDADE	TIPO DE NEGOCIAÇÃO
LOTE 001	DIVERSOS	-	AMPLA PARTICIPAÇÃO
LOTE 002	SWITCH DE ACESSO GERENCIÁVEL 24 PORTAS	49	AMPLA PARTICIPAÇÃO 75,38%
LOTE 002.01	SWITCH DE ACESSO GERENCIÁVEL 24 PORTAS	16	COTA ME/EPP/MEI 24,62%
LOTE 003	SWITCH DE ACESSO GERENCIÁVEL 48 PORTAS	15	EXCLUSIVO ME/EPP/MEI
LOTE 004	NOBREAK	80	EXCLUSIVO ME/EPP/MEI
LOTE 005	RACK DE PAREDE	60	AMPLA PARTICIPAÇÃO 75%
LOTE 005.01	RACK DE PAREDE	20	COTA ME/EPP/MEI 25%
LOTE 006	RÉGUA	80	EXCLUSIVO ME/EPP/MEI
LOTE 007	PATCH CORD	1.000	EXCLUSIVO ME/EPP/MEI
LOTE 008	KIT DE VENTILAÇÃO	80	EXCLUSIVO ME/EPP/MEI

De maneira geral, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018 nos seguintes termos:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

10 de 23





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...]

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

§4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais faculta-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

Em relação ao inciso **III** do art. 66 do Decreto 1.525/2022, que exige o comprovante de registro do processo no SIAG, este se encontra às fls. **783/785**.

No que diz respeito aos pareceres técnicos exigidos pelo inciso IV, da análise do preço estimado (V), da indicação dos recursos orçamentários (VI), da minuta do edital (VIII) e do contrato (IX), estes serão abordadas em tópico apartado.

No tocante ao inciso VII, este já foi tratado em tópico anterior.

Em atenção ao inciso XI do art. 66 do Decreto Estadual, o **checklist** de conformidade foi acostado às fls. **787/788**.

2.4 DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO IN N° 008/2022/SEPLAG

Nos processos de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia de Informação - TI, no âmbito do Poder Executivo Estadual, deve-se obedecer às disposições contidas na Instrução Normativa n° 008/2022/SEPLAG, sendo instruído conforme preconiza o art. 3º abaixo:

Art. 3º. O processo de aquisição de bens ou contratação de serviços de tecnologia da informação além do atendimento ao art. 3º do Decreto n° 840, de 10 de fevereiro de 2017, ou outro que vier a substituí-lo, deverá também ser instruído com os seguintes documentos:

I - **Documento de formalização de demanda** ou documento similar que comprove e caracterize a demanda da área requisitante;

II - **Estudo Técnico Preliminar**, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- descrição da necessidade** da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- demonstrativo de **previsão no Plano de Aquisição e Contratação de TI anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- descrição dos **requisitos da contratação** ou aquisição necessários e suficientes à escolha da solução;

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- d) **levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha** do tipo de solução a contratar;
- e) **descrição da solução de TI escolhida** (objeto), inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- f) descrição das **estimativas das quantidades** para aquisição de bens ou contratação de serviços;
- g) **estimativa do valor** da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- h) preço de referência utilizado na aquisição;
- i) **justificativa para o parcelamento** ou não da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- j) contratações correlatas e/ou interdependentes;
- k) demonstrativo dos **resultados pretendidos**;
- l) providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato;
- m) **análise dos riscos** da contratação;
- n) descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras;
- o) **posicionamento conclusivo e responsáveis**.

III - **manifestação técnica da USTI**, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) identificação do documento, do órgão setorial, do nome e cargo do responsável, do número do processo e do estudo técnico preliminar, e a identificação sucinta do objeto e do seu tipo;
- b) descrição do alinhamento com Plano de Trabalho Anual;
- c) descrição do alinhamento com as Ações e Projetos de TI;
- d) resoluções do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação (SETI) aplicáveis;
- e) especificações e cadastro no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG);
- f) conclusão da manifestação técnica.

IV - checklist de conformidade da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI elaborada pela USTI;

V - **mapa comparativo de preço** e análise crítica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 840/2017, ou outro que vier a substituí-lo;

VI - **Parecer Técnico da SUGDIPP**, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) órgão ou entidade demandante;
- b) objeto da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;
- c) tipo de aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;
- d) pertinência da aquisição no contexto de Governo;
- e) alinhamento da aquisição com outros projetos de Governo;
- f) atendimento aos padrões e definições estabelecidas no Governo;
- g) potencial de uso corporativo;
- h) preço de referência proposto e vantajosidade;
- i) benefícios da implantação da solução;
- j) continuidade da solução;
- k) recomendações;
- l) resumo do parecer técnico.

Art. 4º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que tenham interesse em adquirir ou contratar serviços de TI deverão encaminhar para **análise da SUGDIPP** os processos que tratam de:

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- I - contratação de software;
- II - aquisição de equipamentos de TI;
- III - aquisições ou contratações corporativas de TI.

Em conformidade a normativa acima, entende-se a priori que a Superintendência de Governança Digital e Inovação em Práticas Públicas (SUGDIPP) é a unidade vinculada à SEPLAG, responsável pela governança digital e gestão dos sistemas estaduais de informação, de tecnologia da informação e de inovação em práticas públicas no âmbito da administração pública estadual. Já a Unidade Setorial de Tecnologia da Informação (USTI) é unidade formalmente instituída pelos órgãos ou entidades responsáveis pela operacionalização da governança setorial de TI.

Conforme se observa, alguns dos requisitos estabelecidos no referido artigo já foram analisados em tópicos anteriores.

No que diz respeito ao parecer técnico da SUGDIPP, este encontra-se encartado às fls. 863/882, **com o Parecer N° 00299/2024/CGETIC/SEPLAG da Coordenadoria de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, setor este que integra a Superintendência de Governança Digital e Inovação em Práticas Públicas (SUGDIPP).**

Às fls. 862 consta o Parecer Técnico Setorial da Coordenadoria de Tecnologia da Informação do DETRAN-MT, cumprindo, portanto, os requisitos estabelecidos na Referida Instrução.

2.5 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O art. 43 do Decreto n° 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecutabilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei n° 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são **as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa** que podem ser utilizadas de forma **combinada ou não**.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto n° 1.525/21 estabelece no seu art. 46, §1° que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

estimado.³

Em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 - Plenário, o Min. Relator concluiu que **para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado, ou seja, a decisão reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada.**

Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

No mesmo sentido, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços **impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados**, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, **pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa**, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos parâmetros, estes estão previstos no art. 46 do Decreto n. 1.525/2021, Vejamos:

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral

³ Acórdão nº 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão nº 1.547/2007, TCU, Plenário.

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Pannel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Quanto à fonte do **inciso I**, a equipe anexou aos autos o relatório extraído do sistema COMPRASNET e RADAR TCE-MT, conforme documentação trazida às fls.576/577, 581/582 e 606/607.

Quanto ao **inciso II**, a equipe trouxe aos autos cópias de Atas de Registros de Preços, Atas de Realização de Pregão Eletrônico, Contratos formalizados e avisos de resultados, conforme documentação trazida às fls. 82/88, 93/102, 103/128, 129/131, 137/161, 175/178, 179/209, 211/280, 282/284, 285/286, 287/300, 301/312, 313/327, 328/384, 391/404, 405/423, 424/444, 445/455, 456/472, 473/492, 493/498, 499/510, 518/520, 521/534, 535/539, 540/552, 559/575, 578/582, 589/602, 611/650, 651/655, 658/673 e 680/709.

Quanto à fonte do **inciso III**, verifica-se que a equipe realizou pesquisa em sites especializados no fornecimento dos referidos produtos, conforme documentação trazida às fls. 78/79, 133/135, 166/169, 386/390, 512/514, 515/517, 555/558, 586/587, 603/677 e 714/717.

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em relação ao **inciso IV**, observa-se que a equipe solicitou, via e-mail, cotação de preços a empresas do ramo e anexou os orçamentos recebidos pelas mesmas às fls. 35/, 36/38, 47/48, 54, 62/64, 68/70 e 73.

Quanto ao **inciso V**, a equipe anexou notas fiscais eletrônicas, conforme documentos às fls. 89/92, 162/163, 170/173, 553/554, 583/585, 603/609, 674/675 e 710/713.

A informação técnica foi acosta às fls. 737/472, detalhando as fontes empregadas e justificando aquelas que não foi possível a sua utilização. Diante disso, **atendidos os requisitos legais para formulação do preço referencial**.

Observa-se que o setor competente efetuou análise de preço excessivamente elevado e formalizou o mapa comparativo de preços (fls. 732/736).

Verifica-se, assim, que **a pesquisa realizada contemplou todas as fontes** indicadas no art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022⁴.

Em cumprimento ao art. 50 do mencionado Decreto Estadual, às **fls. 743/744** foi **apresentada análise crítica realizada** por servidor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo.

Na oportunidade, concluiu que a pesquisa de preços foi efetuada em observância à legislação estadual, possuem especificações compatíveis com os objetos a seres licitados e que seu preço é condizente com o praticado no mercado. Ao final, **validou o mapa comparativo**.

⁴ A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

16 de 23



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23817 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 8283F8

Documento digital disponível em <http://aquissicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp?H3NT-7WKY-86CCQ-84BK>.





Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.**

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 49, do Decreto Estadual supracitado, o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

2.6 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

No que diz respeito ao prévio empenho, a contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (art. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17). Recomenda-se atestar nos autos se trata-se ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a lei de regência e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

No presente caso tem-se a Nota de Empenho **19301.0001.24.002790-5 (fl. 790) no valor de R\$ 1.187.624,20 (hum milhão cento e oitenta e sete mil seiscientos e vinte e quatro reais e vinte centavos)**, valor este inferior ao estimado para a contratação, devendo, portanto, **atentar-se à complementação da reserva orçamentária.**

2.7 DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 1º. A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Desse modo, foi publicada no D.O.E de 11/02/2022 a Resolução 01/2022 do CONDES contendo as seguintes disposições:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

Desse modo, por constituir contratação com valor anual **superior** a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), **o ato exige autorização do CONDES** (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, e Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º), **providência esta a ser adotada no caso concreto.**

2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens o intervalo mínimo entre a

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 08 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório, **não havendo no item 6 (fls. 803/805) qualquer cláusula de habilitação restritiva.**

2.9 ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

O termo de contrato a ser celebrado pela Administração Pública deve conter as cláusulas necessárias estabelecidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato de fls. 828/854, contém as seguintes cláusulas essenciais:

Disposições obrigatórias (art. 92)	Cláusulas correspondentes na minuta
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos (inciso I)	Cláusula Primeira (fl. 828)
<u>Vinculação</u> ao edital de licitação e à respectiva proposta (inciso II)	Cláusula Segunda (fl. 828)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato (inciso III)	Cláusula Terceira (fl. 828)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> (inciso IV)	Cláusula Quarta (fl. 829/833)
O <u>preço</u> e <u>as condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusula Quinta (fl. 834/839)
Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento (inciso VI)	Cláusula Sexta (fl. 839)
Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, <u>conclusão</u> , <u>entrega</u> , <u>observação</u> e <u>recebimento definitivo</u> (inciso VII)	Cláusula Sétima (fl. 839/841)
O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Cláusula Oitava (fl. 841)
A <u>matriz de risco</u> , quando for o caso (inciso IX)	Não se aplica

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O <u>prazo para resposta ao pedido de repactuação</u> de preços, quando for o caso (inciso X)	Não se aplica
O <u>prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro</u> (inciso XI)	Cláusula Décima Primeira (fl. 841)
<u>As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução</u> , quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	Cláusula Décima Terceira (Fls. 842)
O <u>prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as <u>condições de manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso (inciso XIII)	Cláusula Décima Terceira (fl. 842)
Os <u>direitos e as responsabilidades das partes</u> , as <u>penalidades cabíveis</u> e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusula Décima Quarta (fl. 842/846)
As <u>condições de importação</u> e a <u>data e a taxa de câmbio</u> para conversão, quando for o caso (inciso XV)	Não se aplica
A <u>obrigação do contratado de manter</u> , durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, <u>todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta</u> (inciso XVI)	Cláusula Décima Sexta (fl. 846/847)
A <u>obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas</u> , para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)	Cláusula Décima Sétima (fl. 847)
O <u>modelo de gestão do contrato</u> , observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)	Cláusula Décima Oitava (fl. 847/848)
Os casos de <u>extinção</u> (inciso XIX)	Cláusula Décima Nona (fl. 848)
<u>Foro</u> da sede da Administração (§1º)	Cláusula Vigésima Quarta (fl. 849)

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<u>Índice de reajustamento de preço</u> , independentemente do prazo de duração do contrato (§3º)	Cláusula Vigésima (fl. 848)
---	--------------------------------

Quanto ao pagamento, necessário que a Administração observe o comando do art. 347 do Decreto n. 1525/22, *in verbis*:

Art. 347 Para realização de pagamentos nos contratos de compra, locação de bens, fornecimento de mercadorias e prestação de serviços, especialmente os contínuos, excluídos os contratos sob o regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, se não houver situação de inexecução contratual, exigir-se-á do contratado, para pagamento, apenas a prova da regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso.

[...]

§ 2º A simplificação do procedimento de pagamento não exonera a Administração do dever de fiscalização contratual, inclusive quanto à manutenção do cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação por parte da contratada, o que será objeto de procedimento específico previsto neste Decreto.

§ 3º O documento exigido no caput deste artigo poderá ser substituído pelo Certificado de Regularidade perante o Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, desde que em plena validade.

Consta à fl. 836 as disposições referente ao art. 387 acima transcrito:

5.11. Para realização de pagamentos nos contratos de compra, locação de bens, fornecimento de mercadorias e prestação de serviços, especialmente os contínuos, excluídos os contratos sob o regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, se não houver situação de inexecução contratual, exigir-se-á do CONTRATADO, para pagamento, apenas a prova da regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso.

5.11.1. A simplificação do procedimento de pagamento não exonera a Administração do dever de fiscalização contratual, inclusive quanto à manutenção do cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação por parte da CONTRATADA.

5.11.2. O documento exigido neste item poderá ser substituído pelo Certificado de Regularidade perante o Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, desde que em plena validade.

5.11.3. Para pagamento dos contratos de prestação de serviços em geral deverá ser exigida ainda prova de regularidade perante a Fazenda Pública do município do domicílio ou sede do CONTRATADO.

Constata-se a ausência de cláusula que preveja a matriz de risco, todavia, neste caso ela é dispensada, nos termos do art. 247, §5º do Decreto Estadual nº. 1.525/2022.

2.10 REGRAS DE PUBLICIDADE

É relevante destacar a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do inteiro teor

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

21 de 23





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do edital de licitação e dos seus anexos, bem como do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme dispõe o art. 54 e o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

De igual modo, é preciso observar a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado, de acordo com o art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, cabe destacar que, após a homologação do procedimento licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas dos documentos elaborados **na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos**, nos termos do art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **opino pela possibilidade**, do ponto de vista jurídico, da deflagração do procedimento licitatório **que objetiva a aquisição de Switches Core de Rede, Switches de borda, componentes de hardware e demais equipamentos para tender demanda do DETRAN**, desde que sejam atendidas as recomendações exaradas neste parecer, notadamente:

1. **Complementação da reserva orçamentária**, a fim de atender a totalidade do preço estimado para a contratação;
2. **Autorização do CONDES**;
3. Publicar o **extrato do edital no Diário Oficial do Estado**, de acordo com o art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Após a homologação do procedimento licitatório, **disponibilizar no Portal Nacional de Contratações Públicas** os documentos elaborados **na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos**, nos termos do art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Repiso que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os aspectos estritamente jurídicos, não lhe competindo adentrar à conveniência e a oportunidade dos atos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Todavia, cabe a ressalva de que a instrução processual do procedimento licitatório deve ser encaminhada constando todos os requisitos exigidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 1525/2022, evitando retorno dos autos para complementação das formalidades legais.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Eis o parecer, que submeto à apreciação superior.

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

22 de 23





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cuiabá-MT, 03/10/2024.

(assinado digitalmente)

Diego Ronney de Oliveira
Procurador do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23817 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 8283F8

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp?H3NT-7WKY-86CQ-84BK>.

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

23 de 23





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

Processo n.	DETRAN-PRO-2024/23817 - PGE.Net 2024.02.007254
Interessado(a)	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Assunto:	Licitações, Contratos e Parcerias - Consulta - Orientação Jurídica

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 2536/SGAC/PGE/2024 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Dieggo Ronney de Oliveira, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 03 de outubro de 2024.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23817 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 828499

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp?H3NT-7WKY-86CQ-84BK>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2024.02.007254 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Diego Ronney de Oliveira devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 03 de outubro de 2024.

Evalton Rocha dos Santos Júnior

Assessor

Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EVALTON ROCHA DOS SANTOS JUNIOR:80455964149. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23817 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 8284CF

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/validacaoDocumentoFlowBee.jsp?_afONT=7WKY-86CQ-84BK.

2024.02.007254

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900

CNPJ: 03.507.415/0003-06

